

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0012/20-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- B GUIMARÃES COTTA EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0078-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 13.02.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0003-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. A comprovação de recolhimento do imposto pelo sujeito passivo importa no reconhecimento da extinção do crédito tributário, conforme art. 156, I do CTN. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão nº 0078-03/24-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Improcedente o Auto de Infração lavrado em 24/06/2020 no valor histórico de R\$ 425.899,28, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01 – Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, abril, junho a outubro de 2018.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Na primeira Informação Fiscal, o Autuante afirmou que a defesa apresentada pelo Contribuinte é intempestiva, registrando que a data final (14/10/2020) para protocolo da defesa foi ultrapassada, conforme demonstra o próprio protocolo SIPRO apresentado pelo Autuado.

O Defendente esclareceu que que em virtude da Pandemia COVID-19, considerando a suspensão dos prazos, conforme Decretos Estaduais nº 19.672, 19.701, 19.757, 19.838 e 19.886, a data final para protocolo somente ocorreria em 14 de outubro de 2020, restando demonstrada a tempestividade da defesa.

Na Segunda Informação Fiscal, o Autuante comentou, ainda, sobre a tempestividade da manifestação do Autuado que foi registrada e postada via Correios.

Observo que em razão da pandemia “Covid 19” e com a utilização dos recursos tecnológicos e digitais, é considerado normal o Contribuinte ou seu representante legal apresentar defesas e manifestações por meio eletrônico, de forma que a impugnação assinada, digitalizada e protocolada ou enviada eletronicamente no prazo estabelecido em Lei (considerando a suspensão dos prazos processuais), deve ser acatada. Dessa forma, entendo que deve ser superado o argumento do Autuante quanto ao prazo da defesa.

O autuado apresentou impugnação, demonstrando seu inconformismo com a autuação e interesse em apresentar provas de suas alegações. Assim, em nome da verdade material, da garantia de ampla defesa, e com base nos princípios da razoabilidade, da eficácia e da economia processual, deve ser apreciada a defesa apresentada e efetuado o necessário julgamento.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, indicando na descrição da infração que se refere aos meses de janeiro, abril, junho a outubro de 2018.

O Defendente reproduziu o demonstrativo de débito do Auto de Infração e afirmou que o ICMS das competências de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018 foi recolhido no prazo regulamentar, enquanto as competências de janeiro e abril de 2018 foram objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 850.000.1485/18-6 e 850.000.2515/18-6, respectivamente, conforme quadro que elaborou à fl. 25 do PAF.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que, erroneamente, alguns meses referentes à infração autuada foram digitados no PAF com o exercício incorreto (2018, quando deveria ser 2019, para os meses de junho a outubro). Informou os valores apurados e os respectivos meses corretos.

Quanto à possibilidade de mudança no fulcro da autuação ou do período da exigência fiscal originalmente

efetuada, tal mudança não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que o fato era outro ou mudança do período autuado, e não aquele imputado ao sujeito passivo, impõe-se a anulação do lançamento para que, mediante nova ação fiscal, seja renovado o procedimento a salvo dos vícios.

Entretanto, considerando que no levantamento original (fl. 08 do PAF), foram indicados os meses corretos do débito apurado e o fato de o Defendente ter apresentado comprovantes de que foi efetuado pagamento do imposto ou inseridos valores exigidos em outros PAFs, constato que há possibilidade de se avaliar e decidir o mérito da autuação, o que será realizado a seguir.

De acordo com as informações do Autuante, e levantamento fiscal à fl. 08 do PAF, os meses corretos são os seguintes: Janeiro/2018 – R\$ 32.443,43; Abril/2018 – R\$ 91.697,24; Junho/2019 – R\$ 52.192,32;

Julho/2019 – R\$ 70.777,34; Agosto/2019 – R\$ 53.314,93; Setembro/2019 – R\$ 58.797,57; Outubro/2019 – R\$ 66.676,45.

O Defendente afirmou que o imposto o imposto correspondente a essas competências já foi devidamente pago (conforme quadro abaixo reproduzido), restando clara a impossibilidade de prosseguimento da presente autuação,

MÊS	VALOR	LANÇAMENTO	ANEXO
jan/18	32.443,43	850000.2515/18-6	Doc. 02
abr/18	91.697,24	850000.2515/18-6	Doc. 02
jun/19	52.192,32	850000.4273/19-8	Doc. 03
jul/19	70.777,34	850000.5137/19-0	Doc. 04
ago/19	53.314,93	850000.7173/19-4	Doc. 05
set/19	58.797,57	850000.7173/19-4	Doc. 05
out/19	66.676,45	850000.8930/19-3	Doc. 06

Observo que os Anexos mencionados pelo Defendente no quadro acima reproduzido, são espelhos ou extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT desta SEFAZ, nos quais se percebe a indicação dos respectivos números dos PAFs e a situação de “baixa por pagamento” ou “homologado”.

Na segunda Informação Fiscal, o Autuante apenas mencionou o prazo para apresentação da manifestação pelo Defendente e solicitou o encaminhamento do PAF para julgamento.

Concluo que não está comprovada nos autos a existência de irregularidades que comprometam a eficácia dos pagamentos realizados pelo Autuado e não subsiste a exigência fiscal, com base nos valores apurados no levantamento fiscal como saldo devedor do imposto, sem comprovação do respectivo recolhimento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 22/01/2025.

VOTO

Não vejo razões para modificar a decisão de piso.

Concordo com o entendimento da JJF no sentido de que o erro quanto às competências das ocorrências dos fatos geradores lançados, a princípio, importaria na nulidade da autuação. Contudo, em atenção ao parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, não se pronunciará a nulidade quando o mérito possa ser decidido em favor do sujeito passivo, como também é o caso.

Com efeito, ainda que as intervenções do sujeito passivo tenham ocorrido extemporaneamente, os documentos apresentados são suficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que comprovam o recolhimento do tributo, inclusive com informações extraídas dos próprios sistemas da SEFAZ/BA, como também apontado pela JJF, resultando em hipótese de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I do CTN.

Consequentemente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300449.0012/20-4**, lavrado contra **B GUIMARÃES COTTA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS

